

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262/2023 – PROCESSO Nº 6311/2023

Acrescenta art. 186-A à Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para garantir o tratamento equitativo à pessoa com deficiência auditiva.

Autor (a): Deputado MARCOS DA ROSA

Relator (a): Deputado EDILSON MASSOCCO

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado MARCOS DA ROSA que propõe acrescentar art. 186-A à Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para garantir o tratamento equitativo à pessoa com deficiência auditiva e evitar de centros de formação de condutores cobrem dessas pessoas valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação.

A matéria deu entrada na Casa em 19 de julho de 2023, e remetida a Comissão de Constituição e Justiça em 16 de novembro de 2023.

A pedido do Deputado Volnei Weber, na condição de Relator, com a finalidade de subsidiar o relatório e voto, solicitou Diligência ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran-/SC), para manifestação sobre o assunto.

Por sua vez, o Detran-SC por meio da Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Nº 0144/DETRAN/PROJUR/2023, que procedeu excepcional análise opinando pela possibilidade jurídica da edição do PL 262/2023 (fls. 13 a 19, do processo nº 6311/2023).

Diante da manifestação do DETRAN-SC e da admissibilidade da matéria à Luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2023, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Nº 262/2023.

Finalmente, aportou nesta Comissão DE TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTRAESTRUTURA, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144¹, III, e 209², III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de TRANSPORTE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTRAESTRUTURA analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77³, VIII, "g", da mesma norma regimental.

Como bem fundamenta o autor na sua justificativa, se faz necessário e urgente garantir o tratamento equitativo de pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores, em cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), a Resolução nº 558/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e demais normas legais que estabelecem direito às pessoas com deficiência.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, quanto ao INTERESSE PÚBLICO DA MATÉRIA, mostra-se revestido do interesse público e se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0262/2023**, de autoria do Deputado MARCOS DA ROSA, Protocolo nº 6311/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

DEPUTADO EDILSON MASSOCCO
Relator

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidos à manifestação das Comissões, cabendo: III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame de interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas: III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 77. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe sobre eles, exercer sua função legislativa e fiscalizadora: [...] VIII – política de desenvolvimento regional definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurados: g) redução das desigualdades sociais econômicas.